

DE: SIN DATA: 3 / 9 / 2009

Assunto: Reconsideração de decisão do Colegiado sobre indeferimento de pedido de credenciamento como administrador de carteira -
Processo CVM nº RJ/2008/12808

Senhor Superintendente,

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do item IX da Deliberação CVM nº 463/2003, que em recurso interposto por Paulo Zarzur contra decisão da SIN, deliberou pela manutenção do indeferimento de seu pedido de credenciamento como administrador de carteira, com base no artigo 4º da Instrução CVM nº 306/99.

1. Histórico

Em 19/12/2008, o interessado protocolou na CVM seu pedido de credenciamento como administrador de carteiras de valores mobiliários, na qual anexou a documentação prevista no artigo 5º da Instrução CVM nº 306/99 (fls. 1 a 51).

Da análise da documentação recebida, esta área técnica constatou que o requerente não declarou ou comprovou graduação em curso superior (inciso I do artigo 4º da Instrução CVM nº 306), e ainda, que fazia a gestão de recursos de cinco empresas administradas, todas do ramo imobiliário, de construções ou agropecuário.

Ainda naquele momento, declarou tomar decisões de investimento concernentes a dois fundos de investimento nos quais as empresas investiam, e apresentou declarações, do Banco UBS Pactual S/A e do Sr. Tiago Marcos Varela Sant'Anna, que se referiram ao conhecimento do requerente no mercado financeiro e de capitais (fls. 49 e 50).

Esta Superintendência não considerou suficiente a experiência profissional comprovada, razão pela qual, em 13/1/2009, através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 82/2009 (fl. 65), foi solicitada uma melhor comprovação dessa experiência, conforme exigido pela regulamentação, cuja resposta foi recebida em 10/3/2009 (fls. 67 a 240).

Nessa documentação, o requerente anexou nova declaração, emitida pela Panamericano DTVM S/A (fl. 72). Nela, o declarante afirma, sobre o requerente, que:

é nosso cliente desde 22/11/2008 e participa ativamente das decisões de investimentos que envolvem seus recursos e os recursos das empresas por ele controladas... , tendo adquirido ao longo dos anos notório saber e elevada qualificação em monitorar e controlar carteiras nacionais e internacionais...

Adicionalmente, anexou documentação que comprova o poder de gestão do requerente e a atuação rotineira na gestão dos recursos financeiros das empresas por ele administradas.

Como anteriormente, esta área técnica sustentou seu entendimento de que a nova documentação apresentada não supria os requisitos de experiência profissional exigíveis.

Em conclusão, decidi a área técnica pelo indeferimento do pedido, por falta de comprovação da experiência prevista no artigo 4º, II, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

Art. 4º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida a pessoa natural domiciliada no País que tiver:

...

II - experiência profissional de:

a) pelo menos três anos em atividade específica diretamente relacionada à gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro; ou

b) no mínimo cinco anos no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros;...

O conseqüente indeferimento foi informado ao interessado através do OFÍCIO/CVM/SIN/GIR/Nº 797, de 7 de abril de 2009 (fl. 243), decisão essa que foi objeto de recurso, por meio de documentação protocolada nesta Comissão em 4/5/2009 (fls. 245 a 286).

Ao apreciar do recurso, o Colegiado da CVM, na Reunião do Colegiado nº 22, de 16/6/2009, deliberou manter a decisão da área técnica, e assim, negou o recurso interposto pelo Sr. Paulo Zarzur (fl. 295 a 296).

Em nova correspondência, agora datada de 3/8/2009 (fls. 299 a 303), o Sr. Paulo Zarzur apresentou, então, requerimento para reconsideração de decisão por erro e inexatidão no MEMO SIN/nº 188, de 3 de junho de 2009, que sustentou a manutenção da decisão da área técnica de indeferimento do credenciamento, quando do recurso apresentado em 4/5/2009 (fls. 288/293).

2. Das Razões Do Pedido De Reconsideração

O Recorrente afirma que o MEMO SIN/188/09, " ao relatar o Histórico do caso em questão, é feito menção ao fato do Recorrente não ter comprovado ou declarado possuir curso superior. Entretanto, este ponto nunca foi levantado e exigido pela Área Técnica".

Ainda consta a afirmação de que " Diferente do alegado no Memo SIN, o Recorrente comprovou experiência profissional em prazo superior a 7 (sete) anos", e que a comprovação de conclusão de curso superior " pode ser dispensada já que a experiência profissional é superior a 7 anos ".

Quanto à experiência profissional, foi consignado que:

...o recorrente não faz uma simples alocação de caixa de suas empresas em cotas de fundos de investimento de forma eventual, já que as empresas do Recorrente são investidores constantes em produtos do mercado de capitais...

O Recorrente ainda afirma, na tentativa de comprovar notório saber, que " É importante repetir que as declarações, além de atestarem a aptidão do Recorrente, informam, no entender de seus signatários, que o Recorrente possui notório saber e elevada qualificação".

O recorrente também deixou considerado que:

...por mais que a Área Técnica, no desempenho de sua atividade diária, se balize por decisões anteriores, nada impede do Colegiado... dar uma decisão para aquele caso independente de precedentes, já que a decisão é específica e vinculante para cada processo administrativo

No que tange à atividade Parlamentar do Recorrente, este afirma que " *é preciso contextualizar no que consiste a atividade legislativa* " e que o Recorrente " *discutiu e votou diversos projetos e leis que se referiam ao mercado* ".

3. Manifestação da Área Técnica

Na verdade, o recorrente não evidenciou, em seu pedido de reconsideração, a existência de algum erro material, omissão inexatidão ou obscuridade na decisão tomada pelo Colegiado. Como é possível perceber, o pedido de reconsideração se limita a rediscutir as razões pelas quais o recorrente entende que a manifestação técnica da SIN não deveria ser mantida.

Nesse sentido, quanto à dispensa de comprovação de graduação em curso superior, como prevista no art. 4º, § 2º, da Instrução CVM nº 306/99, por exemplo, relembramos que o recorrente apenas poderia dela se valer se comprovasse a experiência profissional exigida no inciso II do mesmo artigo, por, no mínimo, sete anos.

Ocorre que esse ponto não foi desprezado pela área técnica, mas sim, efetivamente considerado pela SIN e pelo próprio Colegiado, que, em linha com os requisitos de experiência profissional exigidos pelo inciso II do art. 4º da Instrução CVM nº 306/99 e pelos inúmeros precedentes do Colegiado, foi julgada insuficiente.

De qualquer forma, destacamos que, ao contrário do que alegou o recorrente (fls. 299/303), a comprovação de curso superior nunca foi objeto de exigências, tampouco serviu de subsídio ao indeferimento do credenciamento pela área técnica, que se fundamentou, na realidade, na ausência de comprovação da experiência profissional prevista no artigo 4º, II, seja alínea "a", seja alínea "b", da Instrução CVM nº 306/99, como se passará a descrever adiante.

Nesse sentido, reiteramos que o Recorrente não demonstra ter havido erro ou contradição na manifestação da área técnica, mas apenas reitera seu ponto de vista de que sua experiência seria suficiente ao credenciamento para a administração de carteira de valores mobiliários.

Na documentação que já havia sido anexada ao pedido de credenciamento e analisada oportunamente pela SIN, o Recorrente demonstrou um efetivo poder de decisão nas negociações com os ativos de suas empresas (fls. 76 a 91, repetidas nas fls. 252 a 257), mas sempre relacionadas a ordens de compra e venda em nome das empresas nas quais trabalhava.

Assim, essa atividade, conforme já tratada em diversos precedentes do Colegiado, não difere da experiência do gestor financeiro das empresas comerciais mencionada, por exemplo, no Processo CVM nº 2006-0559, julgado em 5/12/2006, ou mesmo no Processo CVM nº 2006-2894, julgado em 29/8/2006, citado a seguir:

O Relator informou que as atividades exercidas pelo Sr. Paulo não são suficientes para capacitá-lo como administrador de carteiras, uma vez que a posição de tesoureiro e de gerente financeiro de uma companhia comercial requer habilidades diferentes das exigidas para a administração de recursos de terceiros.

Outros casos que poderiam ser tomados como fundamento ao indeferimento seriam, ainda, aqueles contidos no processo CVM nº RJ 2005-3726, julgado em 27/12/2005, ou também o RJ-2006-8187 (Votos às fl. 290 e 291), que, aliás, já haviam servido de fundamentação ao indeferimento do pleito, e foram citados expressamente no Ofício que deu ciência do indeferimento ao interessado (fl. 243).

Assim, embora o teor das declarações não evidenciasse a experiência necessária ao credenciamento, foram todas consideradas. A declaração da Panamericano DTVM SA, datada de 29/01/2009, por exemplo, faz referência expressa à gestão dos recursos próprios do recorrente, além de se basear em um relacionamento de pouco mais de 2 (dois) meses.

À declaração do Banco UBS Pactual S/A não se reservou melhor sorte, pois ficou ela também limitada a descrever atividades de gestão de recursos próprios, além de recursos de empresas que o recorrente chegou a administrar.

Igualmente, também o notório saber aventado pelo recorrente, ao ver da SIN, não restou comprovado, uma vez que não foram apresentados os elementos entendidos como necessários, por exemplo, no precedente do Processo RJ 2005-6535, julgado em 3/1/2006, que tratou do tema, quando ficou definido que:

No que se refere à comprovação de notório saber e elevado conhecimento técnico, quando não acompanhado de experiência profissional, ela deve ser feita por meio de comprovação de publicações científicas ou da apresentação de tese sobre o tema. Excepcionalmente, pode-se reconhecer essa qualidade com base em outras provas, mas a regra é a comprovação de produção científica.

Quanto à participação do recorrente de debates e discussões sobre o mercado de valores mobiliários, por meio de sua participação na Comissão de Ordem Econômica e Financeira, entendemos que essa experiência, ainda, não lhe conferiria a condição de " *notório saber e elevada qualificação em área do conhecimento que o habilite para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários*", segundo definido em norma.

4. Conclusão

Em razão do exposto, é de entendimento desta Superintendência que não prospera no presente caso a alegação de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões na decisão adotada pelo Colegiado. Ademais, não há contradição entre a decisão e seus fundamentos ou dúvida na sua condução.

Portanto, ao ver desta Superintendência, o presente pedido de reconsideração da decisão do Colegiado não atende aos requisitos estabelecidos no inciso IX da Deliberação CVM nº 463/2003.

Atenciosamente,

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - em exercício